



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

**LEI Nº. 784**

**De 27 de ABRIL de 1992.**

*EMENTA – Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**CAPÍTULO I**  
**DA APOSENTADORIA**

Seção I  
Da Concessão da Aposentadoria

**Art. 1º.** Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

**Art. 2º.** O servidor será aposentado:

- I – compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- II – voluntariamente:
  - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;
  - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;
  - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;
- III – por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de Farias Brito

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do Art. 14 desta Lei.

#### Seção II

#### Dos Proventos da Aposentadoria

**Art. 3º.** Os proventos da aposentadoria serão integrais;

I – nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b, do Art. 2º;

II – quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III – quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neoplasia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

**Art. 4º.** Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do Art. 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I – 1/35 avos, se for homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Ihe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do Art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II – 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no Art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

**Art. 5º.** Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no município, entendendo-se como tal o salário-mínimo vigente no País.

**Art. 6º.** Para fins desta Lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimentos base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único – As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade, ajudas de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

**Art. 7º.** Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I – os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II – os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I – as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudanças da sua natureza aumentam de grau de exigências quanto à instrução e complexidade de atribuições;

II – o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA PENSÃO**

**Art. 8º.** O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 9º.** Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

**Art. 10º.** A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I – à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II – aos filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III – à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV – ao pai, ou pai e mãe que viva sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V – aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I – os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II – o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III – o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

**Art. 11º.** A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

**Art. 12º.** A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do Art. 10.

**Art. 13º.** A esposa ou marido perde o direito à pensão:

I – se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II – encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

**Art. 14º.** A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

**Art. 15º.** Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I – se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II – o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III – os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

**Art. 16º.** A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do Art. 10, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo Único – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

**Art. 17º.** A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 18º.** Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

**Art. 19º.** A pensão era devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

**Art. 20º.** A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I – da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do Art. 10;

II – de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do Art. 10;

III – do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições nesta Lei para a concessão da pensão;

IV – da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento para a companheira ou companheiro e, na falta deste para os filhos;

V – entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

**Art. 21º.** O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

## CAPÍTULO III DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

### Seção I Do Objetivo e Vinculação

**Art. 22º.** Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN – com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 23º.** O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

#### Seção II Dos Recursos Financeiros

**Art. 24º.** São receitas do Fundo:

I – a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no Art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II – a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III – os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V – doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o décimo dia útil do mês subsequente.

**Art. 25º.** Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

**Art. 26º.** Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

**Art. 27º.** Os recursos de natureza financeira disponíveis em função do cumprimento das obrigações do Fundo serão aplicados no mercado financeiro, em estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 28º.** Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I – disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que vier a adquirir.



## ESTADO DO CEARÁ

### Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 29º.** Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza e que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

#### Seção III

##### Do Orçamento e da Contabilidade

**Art. 30º.** O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

**Art. 31º.** A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

**Art. 32º.** O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

**Art. 33º.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 34º.** Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

**Art. 35º.** Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

**Art. 36º.** Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte o seu próprio crédito.

#### Seção IV

##### Do Conselho de Administração

**Art. 37º.** O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

**Art. 38º.** O Secretário de Administração e Finanças e o diretor do Departamento de Administração e Finanças são membros natos do Conselho.





**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

**Art. 39º.** O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

**Art. 40º.** Os servidores municipais elegerão quatro representantes e respectivos suplentes.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

**Art. 41º.** O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

**Art. 42º.** O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 43º.** O Secretário de Administração e Finanças será o Presidente do Conselho.

**Art. 44º.** As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

**Art. 45º.** O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

**Art. 46º.** Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II – decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do Art. 17 desta Lei;
- III – declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no Art. 14 desta Lei;
- V – elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI – aprovar o orçamento do Fundo;
- VII – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII – propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX – aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X – promover a avaliação técnica do Fundo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Parágrafo Único – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

**Art. 47º.** Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48º.** Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

**Art. 49º.** A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 50º.** As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no Art. 202, § 2º da Constituição.

**Art. 51º.** O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se no benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

**Art. 52º.** No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

**Art. 53º.** Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

**Art. 54º.** Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

**Art. 55º.** As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.



## **ESTADO DO CEARÁ**

### **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

**Art. 56º.** As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

**Art. 57º.** As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 24 serão exigidas a partir do mês subsequente à publicação desta Lei.

**Art. 58º.** As aposentadorias de que trata o Art. 2º serão concedidas após decorridos noventa dias da publicação desta Lei.

**Art. 59º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) para constituição do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais.

**Art. 60º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 27 de abril de 1992.

**RAMIRO PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL**

#### **TERMO DE PUBLICAÇÃO**

**DECLARO**, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.

Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....  
**JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL